

PROCESSO - A. I. Nº 232946.0032/14-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SODECIA DA BAHIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0197-05/15
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/05/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0050-11/16

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE CRÉDITO FISCAL A OUTRO CONTRIBUINTE. MULTA. É permitida a transferência de crédito fiscal acumulado por estabelecimentos fornecedores diretos de empresas fabricantes de veículos automotores beneficiária do PROAUTO. Considerado os créditos fiscais autorizados que foram transferidos a menor em períodos anteriores. Reformulado os demonstrativos originais, o que implicou em redução do débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0197-05/15, por ter desonerado em parte os valores exigidos na infração 1. O Auto de Infração lavrado em 30/10/14, para exigir tributos no valor de R\$361.369,51, em decorrência da constatação de cinco infrações, sendo que o objeto do Recurso refere-se a infração 1, que acusa:

1. Transferiu irregularmente crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento. Lançado ICMS no valor de R\$359.004,95, com enquadramento no art. 98 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, conforme demonstrativo e documentos às fls. 26 a 37. Consta da descrição dos fatos que transferiu para FORD créditos fiscais superiores ao permitido na legislação, conforme Parecer GECOT e planilhas anexas.

Na Decisão proferida, quanto à infração 1, foi fundamentado que:

Em relação à infração 1, que diz respeito a acusação de transferência irregular de crédito fiscal de ICMS à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, que atua neste Estado na fabricação de automóveis, caminhonetas e utilitários novos, em valor superior ao permitido na legislação, conforme Parecer GECOT 828/2002 e suas alterações, cujo demonstrativo de cálculo original encontra-se às fls. 26 a 37 dos autos; o Auditor Fiscal Roberto Vicente Marubayashi, conforme o art. 127, § 2º do RPAF/BA, na qualidade de Auditor Fiscal diligente estranho ao feito, ao prestar sua informação fiscal para o Auto de Infração, diz que agiu corretamente o autuante quando considerou como transferível para a Ford o valor obtido pela aplicação do coeficiente obtido pelas saídas para Ford sobre saídas totais multiplicado pelo saldo credor do mês (Cláusula 5ª do Regime Especial aprovado pelo Parecer GECOT 828/2002).

No entanto, aduz que deve ser observado que, conforme destaques dos termos da Defesa à fl. 70 do PAF, o autuante considerou apenas os períodos de apuração em que os créditos transferidos foram à maior que o permitido pela legislação. Os demais períodos, em que houve transferência a menor, não foram considerados.

Diz que, as transferências a menor decorrem do fato da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA impor um limitador às transferências mensais, decorrentes de sua estratégia de negócio. E se esse limitador for inferior ao coeficiente obtido conforme Parecer GECOT 828/2002, haverá então uma transferência a menor naquele mês.

Diante dessa incongruência de procedimento, observa que foram refeitos os cálculos do anexo, elaborado por ocasião da autuação, denominado "Demonstrativo de Cálculo dos Valores de Créditos de ICMS irregularmente transferidos mês a mês para a Ford", nos termos da legislação, onde foram consideradas as operações de transferência de todos os meses, sendo que os valores transferidos a menor foram compensados com os transferidos a maior, conforme novo demonstrativo de "Transferências Mensais de Crédito de ICMS para a Ford conforme Parecer GECOT 3290/2002" acostado à fl. 151 dos autos.

Adotando tal procedimento, vê-se que o único mês em que houve transferência irregular de crédito fiscal foi em outubro/2011, na importância de R\$48.691,95, gerando multa (60%) na importância de R\$29.215,17, o que, em nova manifestação de defesa às fls. 158 a 159 dos autos, o deficiente, após traçar pequenos comentários, reconhece o cometimento da infração e pede que o lançamento fiscal seja julgado procedente em parte nos valores apontados na Informação Fiscal elaborada pelo Auditor Fiscal Roberto Vicente Marubayashi, em relação à infração 1, correspondente ao débito tributário no valor de R\$29.215,17; e em relação as infrações 2, 3, 4 e 5 os débitos tributários integral na forma lançada no Auto de Infração em análise.

Em sendo assim, mediante o acima explanado, observando que os trabalhos desenvolvidos na diligência fiscal estão respaldados nos termos da orientação do Parecer GECOT 828/202, mais especificamente as Cláusulas 5^a, 6^a e 7^a do Regime Especial aprovado pelo citado expediente, entendo que a infração deva ser considerada subsistente parcialmente, com redução do valor de R\$ 359.004,95 para R\$29.215,17 na forma do demonstrativo de débito à fl. 151 dos autos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restar reconhecidas as infrações 2, 3, 4, 5 e parcialmente subsistente a infração 1, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Pelo exposto, de ofício voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, modificando apenas o teor da Decisão recorrida de Auto de Infração improcedente para NULO.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/BA.

VOTO

O Recurso de Ofício interposto pela 5^a JJF decorre da desoneração de parte dos valores exigidos na infração 1 que acusa o sujeito passivo de transferir irregularmente crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento, em valores superiores ao permitido na legislação. Ressalte-se que não se trata de exigência de ICMS e sim de multa de 60% sobre o valor do crédito fiscal transferido.

Constatou que na defesa apresentada o estabelecimento autuado alegou que a fiscalização aplicou o disposto no art. 98 do RICMS/97 que prevê a vedação da transferência de crédito fiscal para estabelecimento de outro contribuinte, salvo disposição em contrário, sem observar que é autorizado a transferir créditos para outro estabelecimento, nos termos do Parecer/GECOT nº 828/2002.

Alegou ainda, que não foi considerado os créditos escriturados em períodos anteriores, tendo em vista que não é fornecedor exclusivo do sistema FORD.

Conforme fundamentado na Decisão ora recorrida, o estabelecimento autuado é contemplado com Regime Especial aprovado pelo Parecer GECOT 828/2002, alterado pelo Parecer GECOT 3290/2002.

Na informação fiscal foi esclarecido pelo auditor estranho ao feito, que no levantamento fiscal o autuante apurou o montante do saldo credor acumulado do ICMS, o coeficiente a ser aplicado e o montante permitido para transferência, em seguida aplicou a multa de 60% sobre o total mensal que foi transferido a maior.

Atendendo, aos reclames do contribuinte, refez o demonstrativo original (fl. 26), considerando o montante mensal que tinha autorização para transferir, mas que foi transferido a menor, transferindo o excedente para o mês subsequente, tudo conforme demonstrativo à fl. 151.

Tomando por exemplo o mês de fevereiro/11, o autuante apurou saldo credor de R\$681.111,11 e montante transferido de R\$747.760,98 e aplicou multa de 60% sobre o valor excedente de R\$86.548,77 o que resultou em multa de R\$51.929,26.

Ocorre que, conforme demonstrativo do mês anterior (janeiro/11), o fiscal estranho ao feito apurou naquele mês que a empresa teve saldo credor de R\$727.235,71 e montante transferido de R\$501.791,30 resultando em transferência a menor de R\$200.172,65. Quando transferiu o montante excedente do mês de janeiro para o mês de fevereiro/11, resultou em saldo favorável a empresa de R\$113.623,88 eliminando o valor da multa aplicada pelo autuante.

Pelo exposto, embora o autuante tenha feito o lançamento correto, aplicando multa nos meses em que foi efetivado montante de transferência de crédito em valor superior ao permitido pela legislação, em se tratando de transferências de créditos fiscais acumulados, entendo ser razoável o refazimento dos demonstrativos originais na forma que foi feito pelo fiscal estranho ao feito, considerando todas as operações de transferência mensais, o que foi acatado na Decisão proferida pela 5^a JJF, com respaldo nas Cláusulas 5^a, 6^a e 7^a do Regime Especial aprovado pelo Parecer GECOT 828/202, e demonstrativo de débito à fl. 151 do PAF.

Assim sendo, não merece qualquer reparo a Decisão ora recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232946.0032/14-1, lavrado contra **SODECIA DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no total valor de **R\$2.364,56**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.905,56 e 100% sobre R\$459,00, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “b”, III e VII “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$29.215,17**, prevista no inciso VII, “c”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. DA PGE/PROFIS